



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000003495**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2377563-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante ISABELLA VICTÓRIA FELONI e Paciente JEAN CARLOS SOUZA COSTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor de JEAN CARLOS SOUZA COSTA, qualificado nos autos, que deve aguardar a realização de Exame Criminológico, para oportuna apreciação do seu pedido de progressão de regime prisional, nos autos de Execução Criminal nº 0013627-66.2018.8.26. 0996 - DEECRIM - 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**LUIZ ANTONIO CARDOSO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**VOTO Nº 55792**

***HABEAS CORPUS* Nº 2377563-26.2024.8.26.0000**

**IMPETRANTE: ISABELLA VICTÓRIA FELONI**

**PACIENTE.....: JEAN CARLOS SOUZA COSTA**

**ORIGEM.....: DEECRIM - 6ª RAJ**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora CAROLINA NUNES VIEIRA)

**PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL –  
*HABEAS CORPUS* – PROGRESSÃO – REGIME  
SEMIABERTO – EXAME CRIMINOLÓGICO –  
APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.843/2024 –  
IRRETROATIVIDADE - CRIME ANTERIOR À SUA  
VIGÊNCIA - PECULIARIDADES DO CASO A  
RECOMENDAR O EXAME. A Lei nº 14.843/2024, que  
estabelece a obrigatoriedade de exame criminológico de  
forma indiscriminada aos condenados em geral, por ter carga  
de direito material, não retroage para impor submissão do  
condenado por crime praticado antes de sua vigência. No  
entanto isso não é fator impeditivo a que o Juiz determine a  
realização do exame àquele que praticou crime anteriormente,  
ante as peculiaridades do caso, visando confirmação do  
preenchimento do requisito subjetivo, como no presente caso.  
**ORDEM DENEGADA.****

A Doutora **ISABELLA VICTÓRIA FELONI** – Advogada,  
impetra *habeas corpus* em favor de **JEAN CARLOS SOUZA COSTA**, com  
pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal  
decorrente de ato do Juízo de Direito do DEECRIM – 6ª RAJ da Comarca de  
Ribeirão Preto que, nos autos de Execução Criminal nº 0013627-66.2018.8.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

26.0996, determinou sua submissão a exame criminológico.

Relata, que “... De acordo com último cálculo de pena emitido em 14/05/2024 as fls. 403-407, o Apenado atingiu lapso temporal para *PROGRESSÃO DE REGIME SEMIABERTO EM 18/12/2024*. Pois bem, quanto ao requisito objetivo, para fins de progressão estão exigindo do apenado o cumprimento de 40 % para crimes hediondos e 1/6 para crimes comuns. Quanto ao requisito subjetivo, observa-se que o apenado detém bom comportamento, visto que não possui envolvimento com nenhuma falta nos últimos 6 anos ...” (sic).

Com isso, ao serem preenchidos os requisitos, a defesa pleiteou a progressão ao regime semiaberto, mas a d. autoridade apontada como coatora determinou a realização de exame criminológico para posterior análise do pedido, “... a d. juíza deu o prazo de 30 dias para realização do exame, sendo ilegal a decisão que deu 30 dias de prazo, pois o apenado já atingiu o lapso em 10/11/2024, há mais de um mês, o exame criminológico de acordo com a nova resolução 36, deve ser feito 30 dias antes de atingir o lapso da progressão, e não 30 trinta após ...”.

Destaca, que a r. decisão é inidônea, pois “... com fundamento nos artigos 1º, § 1º e 2º, § 1º, da Resolução n. 36 da DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, para progressão de regime semiaberto o apenado deve ser submetido ao exame criminológico um mês antes de atingir o lapso para o benefício, tendo em vista que o último cálculo de pena do apenado, feito em 14/05/2024, ele atingiria o lapso em 10/11/2024 ...”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

*Acrescenta, que “... O Ministério Público concordou pela dispensa do exame criminológico, tendo em vista que o apenado cumpriu os 40% do total da pena no atual regime preenchendo assim o requisito objetivo e reconheceu o BOM COMPORTAMENTO pelo atestado fornecido pela unidade, cumprindo o requisito subjetivo, não requisitando a submissão do apenado pelo exame criminológico ...”.*

*Sustenta, que “... o que se requer neste momento é a aplicação da interpretação da lei mais benéfica, da desnecessidade do exame criminológico, reconhecendo que o prazo é completamente excessivo e lesivo ao Paciente caso este deva ser submetido, tendo em vista que a d. juíza concedeu 30 dias para a unidade realizar o exame ...”.*

*Em suma, em liminar e no mérito, requer a concessão da ordem “... a fim de determinar o andamento do feito, bem como para que seja concedido a progressão para o regime semiaberto, de modo que este d. juízo decida de acordo com sua própria convicção. iii. Que seja dispensado o exame criminológico e concedido o regime semiaberto ao apenado em 30/11/2024, com fundamento nos artigos 1º, § 1º e 2º, § 1º da Resolução n. 36 da DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA; iv. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência assim não entenda, requer-se que a unidade prisional seja oficiada para juntar nos autos laudo em 48 horas ...” (sic) (fls. 01/13).*

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/46).

O d. Juízo apontado como coator encaminhou Informações (fls. 49/50), instruída com documentos (fls. 51/60).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não conhecimento da impetração ou, da denegação da ordem, afirmando que a nova Lei nº 14.843/2024 prevê a obrigatoriedade de submissão a exame criminológico para fins de progressão (fls. 65/69).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

**É o relatório.**

1. Inicialmente, a d. Procuradoria Geral de Justiça afirma que a nova Lei nº 14.843/2024 prevê a obrigatoriedade de submissão a exame criminológico para fins de progressão.

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112, da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e de livramento condicional tornou-se prescindível.

O art. 112, da Lei de Execução Penal, passou a prever a possibilidade de progressão de regime quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo/temporal), e ostentar bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), assim firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de exame criminológico para a progressão a regime mais brando havia sido extirpada, bastando para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

atendimento do requisito subjetivo a expedição de atestado de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional.

Todavia, a Lei nº 14.843/2024 alterou novamente a previsão de submissão do condenado a exame criminológico, tornando-a obrigatória, passando a ser prevista no art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal:

*“... Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:*

...

*§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. ...”.*

Destaco que a Lei nº 14.843/2024, em especial o art. 112, § 1º, trouxe a obrigatoriedade da submissão do condenado a exame criminológico, todavia, este dispositivo não possui aplicação aos casos de pessoas condenadas antes de sua vigência, como ocorre com o Paciente, eis que se trata de direito adquirido por ele por força do princípio da individualização da pena, devendo ser levado em conta a data do crime pelo qual condenado.

O direito adquirido não a ficar sempre isento do exame criminológico, mas sim de que ele só possa ser exigido, como o era antes da nova lei, apenas aos que demonstrassem, por sua postura, após o início do cumprimento da pena, a necessidade de sua realização.

A determinação da realização de exame criminológico, embora possa não parecer, traz em si uma carga de direito material pois acaba tendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

relevância para a própria efetivação do direito de punir do Estado e, individualização da pena no seu momento executivo.

Pela nova lei indiferente se o condenado vem demonstrando que está assimilando efetivamente o sentido da pena - recuperação - colocando em um plano único aquele assimila o sentido da pena com aquele que se mostra indiferente a ela, com isso, mesmo que constitucional, não pode retroagir seus efeitos àqueles que, quando, no mínimo no início da execução da pena, como no caso, não estavam sujeitos a essa nova regra restritiva.

Desta forma, a nova Lei não poderá ser aplicada no caso em tela por ser mais gravosa, pois segundo a Constituição Federal “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”, conforme disposto em seu art. 5º, XL, deixando claro, portanto, que o novo dispositivo só poderá ser aplicado em casos de condenação após a sua entrada em vigor, ao menos no caso, eis que exigiria sua retroatividade.

2. Insurge-se a Impetrante contra r. decisão que determinou a submissão do Paciente a exame criminológico para fins de progressão ao regime semiaberto.

Inicialmente, insta consignar que a r. decisão agravada, embora sucinta, encontra-se devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

O Paciente, primário, cumpre pena de 16 anos, 10 meses e 08 dias de reclusão, pela prática de crime de receptação, tráfico de drogas, sendo um na modalidade “*privilegiada*”. Iniciou o cumprimento da pena aos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

27.09.2013 e o término, em razão de interrupção, encontra-se previsto para o dia 24.05.2035 (fls. 31/36).

Segundo consta dos autos, o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 27.09.2013, por ter praticado o crime de receptação, sendo condenado à pena de 01 ano de reclusão (Processo Crime nº 3001985-37.2013.8.26.0344 – 2ª Vara da Comarca de Marília – fls. 34).

Ocorreu a concessão de liberdade provisória no dia 01.10.2013.

Praticou também o crime de tráfico “*privilegiado*” em 25.05.2014, o que lhe gerou condenação à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão (Processo Crime nº 0001768-39.2014.8.26.0464 – 1ª Vara da Comarca de Pompeia – fls. 34).

No dia 07.09.2017 ocorreu a prática do crime de tráfico de drogas, sendo condenado à pena de 06 anos de reclusão (Processo Crime nº 0001588-18.2017.8.26.0464 – 1ª Vara da Comarca de Pompeia – fls. 33).

Houve cumprimento de mandado de prisão aos 22.07.2018.

Em seguida, novamente praticou o crime de tráfico de drogas em 18.11.2018, o que lhe gerou condenação à pena de 08 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão (Processo Crime nº 1509031-78.2018.8.26.0344 – 1ª Vara da Comarca de Marília – fls. 34).

Como se não bastasse, praticou falta disciplinar de natureza grave por ter sido seu visitante encontrado com droga no dia 18.11.2018 e, uma infração média aos 02.03.2021, consistente em apreensão de substância utilizada para confecção de bebida alcoólica artesanal.

Eis a síntese do necessário.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112, da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e de livramento condicional tornou-se prescindível.

O art. 112, da Lei de Execução Penal, passou a prever a possibilidade de progressão de regime quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo/temporal), e ostentar bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), assim firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de exame criminológico para a progressão a regime mais brando foi extirpada, bastando para atendimento do requisito subjetivo a expedição de atestado de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional.

Todavia, isso não significa que o magistrado esteja impedido de determinar o exame, caso as peculiaridades do caso sub judice demonstrem ser necessária sua realização. Essa é a linha de entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica do Voto do Ministro CARLOS BRITTO, no Habeas Corpus nº 94612/RS, julgado em 17.03.2009, DJE de 23.04.2009:

***"EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PENITENCIÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 10.792/2003. ORDEM INDEFERIDA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o deferimento da progressão de regime prisional está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivos e subjetivos. Sendo certo que, na aferição dos pressupostos subjetivos, pode o Juiz da Execução fazer do exame criminológico um dos elementos de sua convicção pessoal. Isto,***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

*é claro, sempre que o magistrado entender necessário à verificação do processo de reinserção social do apenado. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos, a decisão que determinou a realização do exame criminológico está devidamente fundamentada. 3. Ordem denegada.* (grifei).

E é essa a hipótese dos autos.

São situações tais que, como excepcionalíssimas, exigem seja o condenado submetido a exame criminológico para aferição de seu índice de recuperação, de aptidão a regime mais brando, de condições de retorno ao convívio social.

Com isso, tendo em vista os fundamentos lançados na r. decisão agravada, bem como os documentos constantes dos autos, não era mesmo caso de deferimento de plano do pedido de progressão, mas sim de determinação de submissão do Paciente a exame criminológico, para aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Ante todo o exposto, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor de **JEAN CARLOS SOUZA COSTA**, qualificado nos autos, que deve aguardar a realização de Exame Criminológico, para oportuna apreciação do seu pedido de progressão de regime prisional, nos autos de Execução Criminal nº 0013627-66.2018.8.26.0996 – DEECRIM - 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto.

**= LUIZ ANTONIO CARDOSO =**  
Relator  
(Assinatura Eletrônica)